

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 08 A 12 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ATO</b>	<b>EMENTA</b>
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 11/06/2015, SEÇÃO I PÁGINA 43	<a href="#"><u>PORTARIA Nº 194, DE 10 DE JUNHO DE 2015</u></a>	Autoriza a realização de concurso público para o provimento de 60 (sessenta) cargos de Oficial de Chancelaria do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

### ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ATO</b>	<b>EMENTA</b>
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<a href="#"><u>NOTA TÉCNICA Nº 99/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP</u></a>	Cessão de empregada pública, oriunda de empresa pública, para ocupar função de confiança no Poder Judiciário da União.


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 08 A 12 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	<b>INFORMATIVO STF Nº 787</b>	<b>DATA</b>
<p><b>SERVIDOR PÚBLICO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS – 4</b> O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário em que discutido se haveria incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias e adicionais por serviços extraordinários e por insalubridade. Na espécie, servidora pública federal pretendia impedir a União de efetuar descontos previdenciários sobre aquelas verbas, bem como quaisquer outras de caráter transitório que viesse a receber, haja vista a impossibilidade de incorporá-las aos proventos de aposentadoria — v. Informativo 776. Em voto-vista, o Ministro Luiz Fux acompanhou o Ministro Roberto Barroso (relator), para prover parcialmente o recurso. Destacou a convergência, no âmbito constitucional, entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Anotou que, antes das alterações constitucionais em debate, a jurisprudência do STF seria no sentido de que a contribuição previdenciária de servidor público não poderia incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria, tendo em conta que: a) a natureza indenizatória dessas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração; e b) essas parcelas não seriam incorporáveis aos proventos dos servidores, o que levaria à desconsideração da dimensão contributiva do RPPS. Uma vez existirem controvérsias quanto à natureza das parcelas, remanesceria o segundo argumento...<a href="#">RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 27.5.2015. (RE-593068)</a></p>	<p><b>SERVIDOR PÚBLICO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS – 5</b> Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli acompanhou a divergência, para desprover o recurso. Aduziu que o rol exemplificativo do art. 4º das Leis 9.783/1999 e 10.884/2004 deveria ser interpretado no sentido da possibilidade de se incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente da repercussão direta e imediata do valor do benefício, parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores a título de ganhos habituais, excluindo-se, portanto, os ganhos não habituais e aqueles que, mesmo recebidos com habitualidade, tivessem caráter indenizatório. A questão atinente à natureza da verba, inclusive seu caráter indenizatório ou não, para fins de incidência da contribuição previdenciária, seria matéria a implicar juízo de legalidade e de fatos e provas, inviável em sede de recurso extraordinário. Afirmou que deveria haver proporcionalidade entre as contribuições exigidas e o benefício concedido. Desse modo, o servidor deveria ser protegido de alterações abruptas do regime, mas não teria direito subjetivo a uma estrita vinculação do valor do benefício com as contribuições vertidas ao sistema da seguridade social. Ademais, a base econômica da contribuição previdenciária do servidor público não constaria do art. 40, § 3º, da CF, mas de seu art. 195, II, o qual dispõe sobre o financiamento da seguridade social para toda a sociedade. Assim, a base de cálculo das contribuições seria a folha de salários, o total dos rendimentos, a qualquer título.... <a href="#">RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 27.5.2015. (RE-593068)</a></p>	<p><b>25 A 29 DE MAIO DE 2015</b></p>


Continua...


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 08 A 12 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	<b>INFORMATIVO STF Nº 787</b>	<b>DATA</b>
<p><b>CLIPPING DO DJE</b></p> <p><b>AG. REG. NO RE N. 555.421-AM - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI</b></p> <p><b>EMENTA:</b> Agravo regimental no recurso extraordinário. Efeitos de revogação de decreto do Poder Executivo. Discussão, no âmbito da Administração Pública, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessidade.</p> <p><b>1. A revogação de decreto editado pelo Poder Executivo não implica automática repristinação de anterior legislação editada sobre o tema.</b></p> <p><b>2. É necessário rediscutir-se a matéria, em sede administrativa, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, até mesmo em respeito à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da SS nº 3.030/AM, a evitar, assim, grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional.</b></p> <p><b>3. Agravo regimental não provido.</b></p>		<p><b>25 A 29 DE MAIO DE 2015</b></p>


 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	<b>NOTÍCIAS STF</b>	<b>DATA</b>
<p><b><u><a href="#">SUSPENSÃO LIMINAR QUE DETERMINAVA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM VAGAS CRIADAS POR LEI INCONSTITUCIONAL</a></u></b></p>		<p><b>05/05/2015</b></p>

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 08 A 12 DE JUNHO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	<b>BOLETIM JURISPRUDÊNCIA – Nº 083</b>	<b>DATA</b>
<p><b><u>Acórdão 1204/2015 Plenário</u></b> (Recurso Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Pessoal. Regime de Previdência Complementar. Poder Legislativo. É obrigatória a aplicação do Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela <a href="#">Lei 12.618/12</a>, aos servidores do Poder Legislativo que ingressaram no serviço público federal a partir de 07/05/2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.</p> <p><b><u>Acórdão 1204/2015 Plenário</u></b> (Recurso Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Pessoal. Regime de Previdência Complementar. Opção de regime previdenciário. O direito de optar pelo Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela <a href="#">Lei 12.618/12</a>, ou permanecer vinculado ao regime anterior cabe apenas àqueles que tenham ingressado no serviço público federal antes do início da vigência do novo regime (<a href="#">art. 3º</a>, <a href="#">inciso II</a>, c/c <a href="#">art. 33</a>, <a href="#">inciso I</a>, daquele diploma legal).</p>		<b>SESSÕES: 19 E 20 DE MAIO DE 2015</b>